



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº 1364 DE 07 DE ABRIL DE 2016.

“Regulamentação de transporte intermunicipal escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante do Município de Miranda”.

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta o transporte intermunicipal destinado ao atendimento dos alunos de ensino superior e ensino técnico profissionalizante à cidade de Aquidauana/MS.

§1º - O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino médio e técnico profissionalizante, será concedido em atenção as possibilidades econômicas e financeiras do Município de Miranda;

§2º - O benefício previsto nesta Lei não será concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante;

§3º - Não farão jus aos benefícios desta lei, os estudantes matriculados em cursos superior e/ou técnico profissionalizante que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

§4º - Os benefícios de que trata esta lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal de Miranda fica autorizado a disponibilizar o transporte de estudantes universitários, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, técnicos profissionalizantes residentes no Município de Miranda e matriculados em instituições localizadas no Município Aquidauana.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§1º - Os estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos profissionalizantes, interessados no transporte escolar fornecido pelo Município de Miranda, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, nas datas previamente definidas em edital, munidos com os seguintes documentos:

I- Cópia da Carteira de Identidade e CPF do candidato;

II- Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta mensal de energia elétrica ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;

III- Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior ou curso técnico profissionalizante, não disponível no Município de Miranda;

IV- Comprovante de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados a época da publicação da presente lei.

V- Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.

§3º - Os requerimentos dos estudantes, será submetido a análise de Comissão de Cadastro, previamente nomeada por decreto municipal, sendo que para a concessão do benefício será levada em consideração, de forma preferencial, aquele aluno cuja matrícula em curso superior e/ou técnico profissionalizante se mostrar como a primeira em seu currículo.

Art. 3º - O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

I- Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;

II- Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);

III- Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.

Parágrafo Único: O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas, sem que haja uma justificativa, não poderá promover novo cadastro ou se inscrever em momento futuro pleiteando novamente o benefício.

Art. 4º - A obtenção do benefício de que trata esta lei para determinado exercício financeiro, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 5º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 07 de abril de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

Respeito por você

Prefeitura Municipal de
Miranda

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI N. 002/2016

AUTOR: Vereadora Elange Ribeiro



“Regulamentação de transporte intermunicipal escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante do Município de Miranda-MS”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei n. 002/2016, de autoria do Legislativo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara. Trata-se de Projeto que **regulamenta o transporte intermunicipal escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante do Município de Miranda-MS.** É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei n. 002/2016, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 30 de Março de 2015.

Ver. Edson Moraes de Souza
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente da Comissão, APROVA o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 002/2016, de Autoria da Vereadora Elange Ribeiro, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

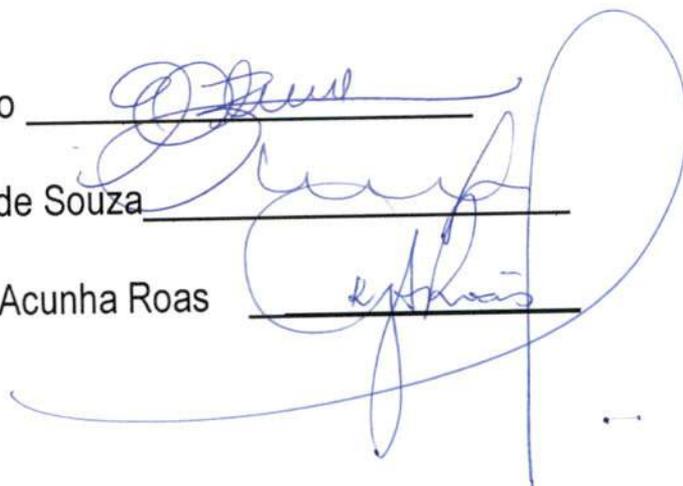
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 30 de Março de 2016.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver Edson Moraes de Souza _____

Secretário Ver. Katia Gissele Acunha Roas _____

The image shows three handwritten signatures in blue ink, each written over a horizontal line. The first signature is for the President, the second for the Reporter, and the third for the Secretary. The signatures are stylized and cursive. There is also a large, loopy signature that spans across the lines of the Reporter and Secretary.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 160/2016 ENTRADA: 03-03-2016 FUNCIONÁRIO: _____	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei 001/2016 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÕES ___/___/___  Valter Ferreira de Oliveira 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda
AUTOR: ELANGE RIBEIRO		

“Regulamentação de transporte intermunicipal escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante do Município de Miranda”.

O Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta o transporte intermunicipal destinado ao atendimento dos alunos de ensino superior e ensino técnico profissionalizante à cidade de Aquidauana/MS.

§1º O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino médio e técnico profissionalizante, será concedido em atenção as possibilidades econômicas e financeiras do Município de Miranda;

§2º O benefício previsto nesta Lei não será concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante;

§3º Não farão jus aos benefícios desta lei, os estudantes matriculados em cursos superior e/ou técnico profissionalizante que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

§4º Os benefícios de que trata esta lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 160/2016 ENTRADA: 03-03-2016 FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 001/2016 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÕES ___/___/___  Valter Ferreira de Oliveira 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda
AUTOR: ELANGE RIBEIRO		

“Regulamentação de transporte intermunicipal escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante do Município de Miranda”.

O Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta o transporte intermunicipal destinado ao atendimento dos alunos de ensino superior e ensino técnico profissionalizante à cidade de Aquidauana/MS.

§1º O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino médio e técnico profissionalizante, será concedido em atenção as possibilidades econômicas e financeiras do Município de Miranda;

§2º O benefício previsto nesta Lei não será concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante;

§3º Não farão jus aos benefícios desta lei, os estudantes matriculados em cursos superior e/ou técnico profissionalizante que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

§4º Os benefícios de que trata esta lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar.



Art. 2º O Poder Executivo Municipal de Miranda fica autorizado a disponibilizar o transporte de estudantes universitários, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, técnicos profissionalizantes residentes no Município de Miranda e matriculados em instituições localizadas no Município Aquidauana.

§1º Os estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos profissionalizantes, interessados no transporte escolar fornecido pelo Município de Miranda, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, nas datas previamente definidas em edital, munidos com os seguintes documentos:

- I- Cópia da Carteira de Identidade e CPF do candidato;
- II- Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta mensal de energia elétrica ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;
- III- Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior ou curso técnico profissionalizante, não disponível no Município de Miranda;
- IV- Comprovante de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados a época da publicação da presente lei.
- V- Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

§2º A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.

§3º Os requerimentos dos estudantes, será submetido a análise de Comissão de Cadastro, previamente nomeada por decreto municipal, sendo que para a concessão do benefício será levada em consideração, de forma preferencial, aquele aluno cuja matrícula em curso superior e/ou técnico profissionalizante se mostrar como a primeira em seu currículo.

Art. 3º O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

- I- Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;
- II- Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);

III- Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.

Parágrafo Único: O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas, sem que haja uma justificativa, não poderá promover novo cadastro ou se inscrever em momento futuro pleiteando novamente o benefício.

Art. 4º A obtenção do benefício de que trata esta lei para determinado exercício financeiro, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 5º Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

O objetivo da presente proposta de lei, é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos médio/profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação.

A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino, em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios membros, que garantem o transporte escolar aos alunos desde o ensino fundamental até o ensino médio. O presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. É dever solidário dos estados e municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passara a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizantes em todo o país e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários e aos estudantes de cursos profissionalizantes, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 08 de Março de 2016.



ELANGE RIBEIRO
Vereadora Proponente





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 160/2016 ENTRADA: 03-03-2016 FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 002/2016 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÕES ___/___/___
AUTOR: ELANGE RIBEIRO		

“Regulamentação de transporte intermunicipal escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante do Município de Miranda”.

O Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta o transporte intermunicipal destinado ao atendimento dos alunos de ensino superior e ensino técnico profissionalizante à cidade de Aquidauana/MS.

§1º O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino médio e técnico profissionalizante, será concedido em atenção as possibilidades econômicas e financeiras do Município de Miranda;

§2º O benefício previsto nesta Lei não será concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante;

§3º Não farão jus aos benefícios desta lei, os estudantes matriculados em cursos superior e/ou técnico profissionalizante que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

§4º Os benefícios de que trata esta lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar.



Art. 2º O Poder Executivo Municipal de Miranda fica autorizado a disponibilizar o transporte de estudantes universitários, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, técnicos profissionalizantes residentes no Município de Miranda e matriculados em instituições localizadas no Município Aquidauana.

§1º Os estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos profissionalizantes, interessados no transporte escolar fornecido pelo Município de Miranda, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, nas datas previamente definidas em edital, munidos com os seguintes documentos:

- I- Cópia da Carteira de Identidade e CPF do candidato;
- II- Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta mensal de energia elétrica ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;
- III- Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior ou curso técnico profissionalizante, não disponível no Município de Miranda;
- IV- Comprovante de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados a época da publicação da presente lei.
- V- Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

§2º A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.

§3º Os requerimentos dos estudantes, será submetido a análise de Comissão de Cadastro, previamente nomeada por decreto municipal, sendo que para a concessão do benefício será levada em consideração, de forma preferencial, aquele aluno cuja matrícula em curso superior e/ou técnico profissionalizante se mostrar como a primeira em seu currículo.

Art. 3º O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

- I- Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;
- II- Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);

III- Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.

Parágrafo Único: O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas, sem que haja uma justificativa, não poderá promover novo cadastro ou se inscrever em momento futuro pleiteando novamente o benefício.

Art. 4º A obtenção do benefício de que trata esta lei para determinado exercício financeiro, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 5º Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

O objetivo da presente proposta de lei, é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos médio/profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação.

A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino, em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios membros, que garantem o transporte escolar aos alunos desde o ensino fundamental até o ensino médio. O presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. É dever solidário dos estados e municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passara a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizantes em todo o país e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários e aos estudantes de cursos profissionalizantes, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 08de Março de 2016.


ELANGE RIBEIRO
Vereadora Proponente

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





Miranda – MS, 09 de março de 2016.

Ofício nº 159/2016/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Elange Ribeiro abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 002/2016** que “ Regulamentação de transporte intermunicipal escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior técnico profissionalizante do Município de Miranda”.

Atenciosamente,


Ver. Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Ver. FABIO SANTOS FLORENÇA
Presidente da COF

Recebi
15.03.16
Fronteira

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





Miranda-MS, 09 de março de 2016

Ofício nº 160/2016/ GAB/CMM

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópias dos Projetos de Lei de autoria da Vereadora Elange Ribeiro, abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 002/2016** que “ Regulamentação de transporte intermunicipal escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior técnico profissionalizante do Município de Miranda”;
- **Projeto de Lei nº 003/2016** que “ Torna Obrigatória a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Município de Miranda/MS e dá outras providências”.Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”;

Atenciosamente,


Ver. Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

Exma. Sra.
ELANGE RIBEIRO
Presidente da CCJ

Recbto em
09/03/16


UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





**PROJETO DE LEI Nº 01 DE 08 DE MARÇO DE 2016.
DE AUTORIA DA VEREADORA ELANGE RIBEIRO**

“Regulamentação de transporte intermunicipal escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante do Município de Miranda”.

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta o transporte intermunicipal destinado ao atendimento dos alunos de ensino superior e ensino técnico profissionalizante à cidade de Aquidauana/MS.

§1º O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino médio e técnico profissionalizante, será concedido em atenção as possibilidades econômicas e financeiras do Município de Miranda;

§2º O benefício previsto nesta Lei não será concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante;

§3º Não farão jus aos benefícios desta lei, os estudantes matriculados em cursos superior e/ou técnico profissionalizante que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

§4º Os benefícios de que trata esta lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal de Miranda fica autorizado a disponibilizar o transporte de estudantes universitários, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, técnicos profissionalizantes residentes no Município de Miranda e matriculados em instituições localizadas no Município Aquidauana.

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





§1º Os estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos profissionalizantes, interessados no transporte escolar fornecido pelo Município de Miranda, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, nas datas previamente definidas em edital, munidos com os seguintes documentos:

- I- Cópia da Carteira de Identidade e CPF do candidato;
- II- Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta mensal de energia elétrica ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;
- III- Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior ou curso técnico profissionalizante, não disponível no Município de Miranda;
- IV- Comprovante de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados a época da publicação da presente lei.
- V- Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

§2º A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.

§3º Os requerimentos dos estudantes, será submetido a análise de Comissão de Cadastro, previamente nomeada por decreto municipal, sendo que para a concessão do benefício será levada em consideração, de forma preferencial, aquele aluno cuja matrícula em curso superior e/ou técnico profissionalizante se mostrar como a primeira em seu currículo.

Art. 3º O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

- I- Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;
- II- Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);

III- Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.

Parágrafo Único: O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas, sem que haja uma justificativa, não poderá promover novo cadastro ou se inscrever em momento futuro pleiteando novamente o benefício.

Art. 4º A obtenção do benefício de que trata esta lei para determinado exercício financeiro, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os exercícios financeiros subsequentes.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Art. 5º Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 05 de abril de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO

